



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
**GABINETE DO VICE-PRESIDENTE**

Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Secretário de Estado da Presidência do Conselho  
de Ministros

**ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 486/XXII/2020 “LEI-QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA”**

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência O Vice-Presidente do Governo Regional de transmitir a V. Exa. o parecer do Governo Regional da Madeira sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

Analisado o Projeto de Lei acima identificado, o Governo Regional considera que o mesmo não merece parecer favorável porquanto não assegura de forma consistente as especificidades regionais que nesta matéria devem ser salvaguardadas.

Na verdade, o regime ainda vigente está suportado no DL n.º 460/77, de 7 de novembro, que aprova Estatuto da Pessoa Coletiva de Utilidade Pública e no DL n.º 52/80, de 26 de março, que regionalizou as competências de declaração de utilidade pública, transferindo tal competência para o Governo Regional relativamente às pessoas coletivas que exerçam a sua atividade em exclusivo na Região Autónoma. Adicionalmente, na RAM foi aprovado o DLR n.º 44/2008/M, de 23 de dezembro, que regula o regime de atribuição do estatuto de utilidade pública às pessoas coletivas que exerçam a sua atividade em exclusivo na Região Autónoma da Madeira.

Ora a proposta em análise revoga os dois decretos-lei, embora procure salvaguardar no n.º 2 do art.º 13.º as competências dos governos regionais em matéria de atribuição, a renovação e a



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

revogação do estatuto de utilidade pública de pessoas coletivas que exerçam a sua atividade em exclusivo na respetiva região autónoma.

Porém, consideramos que essa referência isolada é incipiente e insuficiente e merecia, no mínimo, uma referência expressa à possibilidade de adaptação/regulamentação dos governos regionais relativamente às situações em que a lei quadro lhe confere a prerrogativa de atribuir, renovar ou revogar o estatuto. Adaptação às especificidades regionais que deveria identificar o âmbito da mesma (id. em matéria de direitos e deveres, duração do estatuto, procedimentos de atribuição, causas de revogação, regime sancionatório e destino das coimas) e admitir igualmente a regulamentação de formalidades administrativas em termos equivalentes ao previsto no n.º 1 dos artigos 14.º e 16.º, mas neste caso por regulamento dos Governos Regionais.

Se estas questões não ficarem acauteladas na proposta de lei em apreço, teremos um quadro incongruente, que só enquadra as situações “continentais”, e se esquece das prerrogativas dos governos regionais, senão vejamos:

- como se efetua o pedido de atribuição ou renovação? Será o Governo da República a regulamentar?

- porque não se referem os jornais oficiais de cada uma das Regiões Autónomas no art.º 18 relativamente aos casos em que a competência será regional?

- porque só é referido o portal e.Portugal e porque motivo há uma obrigatoriedade de registo neste portal, de todas as pessoas coletivas abrangidas pelos artigos 2.º e 3.º que beneficiem do estatuto de utilidade pública, independentemente do regime que lhes for concretamente aplicável?

- porque razão as coimas revertem apenas para o Estado?

Como vemos, as interrogações supra são apenas mais um indício e justificação para que seja acautelado no diploma a sua adaptação às especificidades regionais.



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Adicionalmente, e numa lógica de apresentação de contributos para a melhoria do diploma, suportados na experiência da Direção Regional a apreciar, ao longo de pelo menos duas décadas, pedidos de atribuição do Estatuto, deixamos ainda as seguintes notas:

1) Consideramos que existe demasiada desagregação nos prazos elencados no artigo 3.º para confirmação do estatuto de utilidade pública. Sugerimos apenas 2 linhas de corte, uma aplicável às pessoas coletivas, cujo estatuto foi reconhecido até 2007, e outra posterior a essa data. Usamos o ano de 2007 por corresponder ao ano em que o atual regime sofreu as derradeiras alterações;

2) afigura-se-nos ser dispensável a previsão do parecer de uma entidade pública, constante do n.º 3 do artigo 14.º do anexo, por consagrar um regresso ao regime anterior ao Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro, que havia suprimido o parecer, na data, da câmara municipal, situação que se nos afigura de manter, até porque se a entidade instrutora assim o entender, pode, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do anexo solicitar os pareceres que considerar necessários;

3) a duração do estatuto pelo prazo regra de 5 anos, previsto no n.º 1 do artigo 15.º do anexo, poderia ser alongada para um período mais alargado, por exemplo, de 10 anos;

4) quanto à previsão do deferimento tácito do pedido de renovação consagrado no n.º 5 do artigo 16.º do anexo, parece-nos que o mesmo remete para um imobilismo da entidade decisora, sendo preferível que a renovação operasse de forma automática verificados os requisitos de que depende esse pedido de renovação;

5) relativamente à sanção consagrada no n.º 4 do artigo 17.º do anexo, afigura-se-nos que seria preferível fazer uma distinção entre as duas situações aí elencadas, dada a diferente graduação de ambas as violações. Num caso existe a prática de um crime, o que já não se verifica na outra situação. Nessa medida, não deveria equiparar-se a consequência, fixando igualmente prazos diferenciados de impossibilidade de novo requerimento, consoante o fator motivador da sanção;

6) sugeríamos que no âmbito do portal previsto no artigo 19.º do anexo, fosse efetivamente prevista a criação de um registo, ou de uma base de dados, das pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública;

7) ainda quanto a este artigo 19.º do anexo voltamos a questionar sobre se esse portal abrange também as pessoas coletivas “regionais” e como será efetuada a gestão destas, face à competência regional para atribuir, renovar e revogar o estatuto de utilidade pública.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
VICE-PRESIDÊNCIA E ASSUNTOS PARLAMENTARES  
**GABINETE DO VICE-PRESIDENTE**

**Conclusão**

Face ao exposto, o Governo Regional emite parecer desfavorável à iniciativa legislativa em apreço.

Com os melhores cumprimentos

O CHEFE DO GABINETE,

Luís Nuno Rebelo Fernandes de Olim

AL